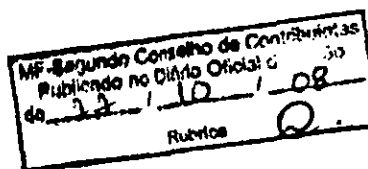




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13678.000311/2005-71
Recurso nº 150.570 Voluntário
Matéria Rest./Compensação - Pasep
Acórdão nº 202-19.162
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/12/1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo consignado
no *caput* do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

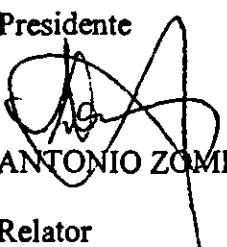
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

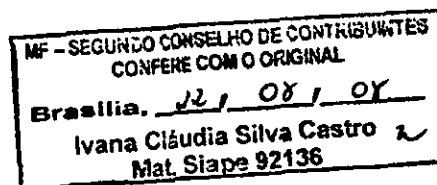
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por perempto.


ANTONIO CARLOS ATULIM

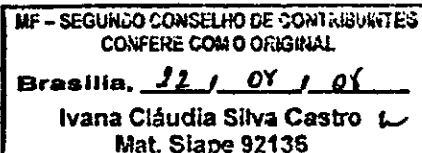
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso,
Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Pasep, apresentado em 26/12/2005, relativo a parcelas que teriam sido recolhidas a maior no período de julho a dezembro de 1993, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A Saort da DRF em Divinópolis – MG indeferiu o pleito por ter sido formulado após o prazo de cinco anos contados da data dos referidos pagamentos, com fundamento nos arts. 165 e 168 do CTN e arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que tem direito à restituição porque o Pasep sujeita-se ao lançamento por homologação, cujo prazo de restituição só começa a fluir após prazo de homologação tácita, o que representa um lapso temporal de dez anos a contar dos pagamentos indevidos.

A DRJ em Belo Horizonte – MG manteve o indeferimento, sob o mesmo argumento de que o pleito foi formulado quando o direito já estava decaído, pelo transcurso do prazo de cinco anos a contar do pagamento indevido.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

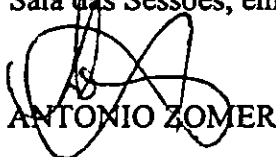
O art. 5º, do mesmo diploma legal, prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

O Aviso de Recebimento de fl. 76-v informa, como data da ciência da decisão, o dia 24 de agosto de 2007, sexta-feira. A contagem do trintídio iniciou-se na segunda-feira seguinte, dia 27 de agosto de 2007, terminando no dia 25 de setembro de 2007, terça-feira.

O recurso voluntário só foi protocolizado na repartição competente no dia 05 de outubro de 2007, conforme atesta o carimbo apostado na petição, à fl. 78.

Destarte, interposto fora do prazo, não se conhece do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


ANTONIO ZOMER